## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1009662-30.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material**Requerente: **D e J Colchões Art de Cama Mesa Banho e Dec Ltda Me** 

Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Júlio César Franceschet

Vistos...

#### D E J COLCHÕES ART DE CAMA MESA E BANHO E DEC LTDA

ME ajuizou a presente ação condenatória de danos morais e patrimoniais em face do BANCO BRADESCO, ambos devidamente qualificados, alegando, em apertado resumo, que, representada por Diana Beatriz Hakas Dellu, firmou um contrato de empréstimo junto à instituição financeira requerida para captação da quantia de R\$ 54.869,77, a ser quitado em 15 parcelas de R\$ 3.146,77, iniciando-se o pagamento em 27/02/2017. Narra que o Banco impôs de forma unilateral a contratação de seguro prestamista, que garante a quitação de dívida ou financiamento no caso de morte do contratante, o que caracteriza venda casada. Esclarece que uma de suas sócias, Diana Beatriz Hakas Dellu, veio a óbito em 08/04/2017, tendo o requerido se recusado a quitar o empréstimo. Aponta que a situação narrada ocasionou danos morais por dois motivos: (1) ocorreu a chamada "venda casada", vedada pelo Código de Defesa do Consumidor; (2) a enorme burocracia exigida pelo requerido para cumprir com suas obrigações contratuais e quitar o empréstimo contraído, o que ainda não foi feito. Narra que experimentou danos materiais decorrentes da conduta do réu, uma vez que vem adimplindo com as parcelas desde o falecimento de sua sócia, o que, conforme contrato celebrado entre as partes, é de responsabilidade da instituição financeira requerida. Pugna pela

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

concessão da tutela de urgência para que cesse a obrigação da continuidade do pagamento. Requer a reparação em danos morais no importe de R\$ 20.000,00, além de danos materiais na quantia de R\$ 37.761,24. Pleiteia a gratuidade de justiça. Pede a procedência (f. 01/14). Juntou procuração e documentos (f. 15/30).

A parte autora se manifestou a f. 33, recolhendo as custas judiciais (f; 34/36).

A tutela de urgência foi indeferida a f. 37.

Regularmente citado, o Banco requerido apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade para figurar no polo passivo, na medida em que o seguro prestamista foi firmado junto ao Bradesco Vida e Previdência S/A. Ainda, entende que falta interesse de agir, porquanto a parte autora não demonstrou que houve resistência à pretensão deduzida. No mérito, aponta que ocorreu a regular contratação do seguro prestamista, sendo que a recusa do pagamento é decorrente da doença preexistente, cujo risco era contratualmente excluído. Argumenta que o contrato celebrado entre as partes é válido e que não há que se falar em má prestação dos serviços bancários. Entende que houve falta de leitura das cláusulas contratuais, de fácil verificação, e cujo entendimento prescinde de qualquer conhecimento jurídico. Destaca que houve culpa exclusiva da vítima, o que afasta a responsabilidade pela ausência de nexo de causalidade entre a atividade e o resultado danoso. Quanto aos danos morais, afirma que a situação narrada não gera qualquer constrangimento ou afeta a reputação da parte autora, tratando-se de mero aborrecimento. Bate-se pela improcedência da demanda (f. 41/50). Juntou procuração e documentos (f. 51/60).

Houve réplica (f. 63/65).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

O Banco requerido se manifestou a f. 68. Juntou documento (f. 69/86).

A parte autora se manifestou a f. 89/90.

É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Como ensina Cândido Rangel Dinamarco em lição compatível com o novo CPC: A razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 desmembram essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 2ª ed., Malheiros, p. 555).

Conforme já decidiu, na mesma linha, o C. STF: A necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE 101171, Relator Min. FRANCISCO REZEK, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/1984, DJ 07-12-1984 p. 20990).

É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, porquanto as questões controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

o condão a prova oral ou pericial de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes

para seu deslinde.

Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito,

sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil,

compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a

efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José

Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2ª

ed., Malheiros, p. 32/34), e atendendo a garantia constitucional de razoável

duração do processo insculpida no artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição

Federal.

A preliminar de ilegitimidade passiva não comporta acolhida. Isto porque a

instituição financeira requerida e o Bradesco Vida e Previdência pertencem ao

mesmo grupo econômico, de modo que se encontram vinculados. Ademais, é de se

aplicar a teoria da aparência, porquanto, aos olhos do aderente, o Banco requerido

se mostra como efetivo contratante.

A preliminar de falta de interesse de agir também deve ser repelida,

mormente diante da resistência quanto ao mérito da demanda, o que reforça a

necessidade de provimento jurisdicional.

No mérito, a demanda é **PARCIALMENTE PROCEDENTE.** Vejamos.

Com efeito, a relação jurídica havida entre as partes restou incontroversa e,

assim não fosse, está bem demonstrada pelo documento coligido a f. 22/28.

A parte autora alega que realizou empréstimo junto à requerida e que no

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

momento da pactuação foi obrigada a aderir a seguro prestamista. Narra que a despeito da ocorrência do sinistro, a seguradora recusou o pagamento da indenização.

De outro giro, sustenta a instituição financeira que a sócia falecida era portadora de doença preexistente, o que caracteriza risco excluído e afasta o dever de indenizar.

De lanço, observo que a Cédula de Crédito Bancário previa em sua cláusula 4.3 que as regras do seguro prestamista estariam previstas no sítio eletrônico da Bradesco Previdência (a propósito, f. 73).

Nas Condições Gerais do Seguro Prestamista<sup>1</sup>, o Capítulo X trata da perda do direito à indenização, disponde que:

Cláusula 47. Se o Segurado ou Estipulante, por si, por seu representante ou por seu Corretor, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da Proposta de Contratação ou de Adesão ou na taxa do Prêmio, perderá o direito à Indenização, além de ficar obrigado ao Prêmio vencido, de acordo com o disposto no artigo 766 do Código Civil.

A despeito desta previsão contratual, a jurisprudência consolidada do e. Superior Tribunal de Justiça afasta referida cláusula ao entender que:

Súmula 609-STJ: A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos

<sup>1</sup> Disponível em: <a href="https://www.bradescoseguros.com.br/wps/wcm/connect/TransforDigital/7110c5c0-f07e-4440-ac44-a2098df33bac/Seguro+Prestamista+Empresarial+">https://www.bradescoseguros.com.br/wps/wcm/connect/TransforDigital/7110c5c0-f07e-4440-ac44-a2098df33bac/Seguro+Prestamista+Empresarial+</a>
Bradesco.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=7110c5c0-f07e-4440-ac44-a2098df33bac>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado.

À vista disto, entende-se que a recusa à indenização por parte da seguradora sob a alegação de que o sinistro é decorrente de doença preexistente é possível, desde que demonstre: (1) que realizou exames médicos no usuário antes da assinatura do contrato e constatou a existência da doença; ou (2) que diante da não realização dos exames, o beneficiário ocultou de má-fé a existência da doença.

Na espécie, a parte requerida não demonstrou documentalmente a realização de exames médicos anteriores à contratação, tampouco apresentou declaração da falecida de que não possuía doença preexistente, a despeito da disposição excessivamente genérica contida no item "grupo segurável" (f. 77) e do despacho de f. 66.

Ainda que houvesse referida declaração, era ônus da parte ré a comprovação de que a segurada agiu de má-fé e ocultou intencionalmente a existência da doença, isto é, de que tinha conhecimento e omitiu dolosamente a enfermidade a fim de quebrantar o equilíbrio financeiro do negócio jurídico entabulado. Neste sentido:

"SEGURO DE VIDA. PREEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA NÃO DECLARADA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO SOLICITAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS PELA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. [...] Consoante o entendimento pacificado nesta Corte Superior, a seguradora não se desobriga do dever de indenizar, mesmo que o sinistro seja proveniente de doença preexistente ao tempo da celebração do contrato, quando não promove o exame médico prévio. [...] 3. Se a seguradora, em contrato típico de adesão, aceita a proposta e celebra com o proponente contrato de seguro sem lhe exigir

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

atestado de saúde ou submetê-lo a exames, a fim de verificar sua real condição física, deve suportar o risco do negócio, notadamente quando não fica comprovado que o segurado tenha agido de má-fé. [...]" (STJ, AgInt no AREsp 767967 RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017).

"[...] SEGURO DE VIDA. DEVER DE INDENIZAR. CONDIÇÃO PREEXISTENTE NÃO COMPROVADA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAMES PRÉVIOS. [...] É indevida a negativa de cobertura do seguro de vida por doença preexistente sem a realização de exames prévios e comprovação da má-fé da parte contratante. [...]" (STJ, AgRg no AREsp 330295 RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 13/02/2015).

"[...] SEGURO. RECUSA INJUSTIFICADA DA COBERTURA SECURITÁRIA. [...] Quanto à alegação no sentido de que a recusa do prêmio foi justificada porque a agravada agiu de má-fé, ao ocultar doença preexistente, a sua verificação demandaria a incursão na seara fática dos autos. E, sob este aspecto, tem aplicação a Súmula 7 do STJ. 2. Não comprovada a má-fé do segurado quando da contratação do seguro saúde e, ainda, não exigida, pela seguradora, a realização de exames médicos, não pode a cobertura securitária ser recusada com base na alegação da existência de doença pré-existente. [...]" (STJ, AgRg no AREsp 177250 MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012).

Com a comprovação do óbito ocorrido em 08/04/2017 (f. 30), faz jus a

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

requerente à declaração de quitação do débito, cujo pedido está implícito na inicial, bem como à consequente restituição dos valores adimplidos após o óbito.

Quanto aos danos morais, anoto, inicialmente, que a parte autora não demonstrou a exigência da celebração do seguro prestamista para fornecimento do empréstimo de modo a caracterizar a chamada "venda casada". Ao revés, a celebração do seguro é incluída como faculdade aos sócios, consoante cláusula 4 da Cédula de Crédito Bancário (f. 26).

Ademais, deve-se observar que a requerente se beneficiou da celebração do seguro, na medida em que será ressarcida das parcelas do financiamento posteriores ao óbito de sua sócia. Assim, se mostraria descabido se valer da pactuação para reaver as quantias despendidas e, simultaneamente, pleitear a reparação em danos morais decorrentes da celebração.

Quanto à morosidade excessiva para quitação do débito, anoto que se trata de mero inadimplemento contratual e, como tal, não enseja a reparação em danos morais. A situação retratada nos autos não alcança a categoria de dano moral, porquanto integra aquela gama de problemas corriqueiros ou cotidianos a que todos estão sujeitos na vida em sociedade.

Confira-se, por oportuno, a lição de FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO:

"É claro que todo e qualquer inadimplemento contratual gera aos credores decepção e aborrecimento, pela quebra das expectativas da perfeição do serviço colocado no mercado de consumo. Não é, porém, a simples frustração decorrente do inadimplemento que se indeniza, mas sim a ofensa a

## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

ser demonstrado caso a caso. Na esplêndida lição de Maria Celina Bodin de Moraes, quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais in re ipsa, decorrente de uma presunção hominis. Quando, porém os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, mas originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas, pode haver dano moral indenizável se houver prova de sua intensidade em patamar superior ao dos aborrecimentos e dissabores a que todos se sujeitam e próprios da vida comum" (Responsabilidade Civil na Área da Saúde, Regina Beatriz Tavares da Silva (coord.), São Paulo, Saraiva, 2007, p. 332).

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível (RESP n. 876.527/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.4.2008 - STJ, AgRg-AgRg-Ag 1.033.070, 4<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/09/2010).

No mesmo sentido: "o simples descumprimento contratual, por si, não é capaz de gerar danos morais, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável pela sua gravidade" (STJ, AgRg no REsp 1408540/MA, 4ª Turma, rel. Antonio Carlos Ferreira, j. 12/02/2015).

Frise-se que "o aborrecimento, sem consequências graves, por ser

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

inerente à vida em sociedade - notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos -, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bemestar. Precedentes". (STJ, AgRg no REsp 1.269.246/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20/05/2014).

Sem sombra de dúvida, a hipótese retratada nos autos é de meros dissabores e aborrecimentos causados à parte autora, os quais, contudo, não são passíveis de indenização.

Assim, a parcial procedência da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, conhecendo do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo a demanda **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para o fim de declarar quitado o contrato de empréstimo bancário objeto do seguro prestamista aqui tratado e condenar a parte ré a restituir os valores adimplidos pela autora, em decorrência do contrato de empréstimo, após o óbito da segurada, ocorrido em 08/04/2017, acrescido de juros de mora à razão de 1% ao mês e correção monetária nos termos da Tabela Prática do e. Tribunal de Justiça de São Paulo, ambos desde o desembolso.

Sucumbente em maior extensão, condeno o banco requerido no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 10 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA